



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

388

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 19 97
C	fcl
	Rubrica

Processo : 13637.000167/95-16
Sessão : 15 de abril de 1997
Acórdão : 203-02.986
Recurso : 99.313
Recorrente : ROBSON RODRIGUES DA COSTA
Recorrida : DRJ de Juiz de Fora - MG

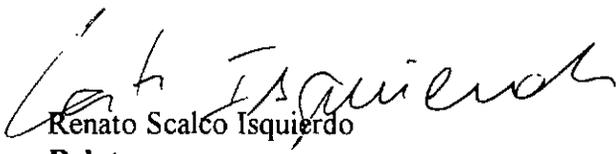
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O prazo para interposição do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de 30 dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, conforme preceitua o art. 33 do Decreto nº 70.235/72. O recurso interposto fora do prazo legal deve ser considerado perempto. **Recurso que não se conhece, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ROBSON RODRIGUES DA COSTA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausentes, justificativamente, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

fclb/mas



Processo : 13637.000167/95-16
Acórdão : 203-02.986

Recurso : 99.313
Recorrente : ROBSON RODRIGUES DA COSTA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar a Contribuição Sindical Rural à CNA no montante de 56,87 UFIR, correspondente ao exercício de 1994, do imóvel de sua propriedade denominado "Salvador", cadastrado no INCRA sob o código 444162.009407.0, localizado no município de Merces - MG.

Não aceitando tal notificação, o interessado apresentou impugnação de fls. 01, alegando que o VTN declarado e tributado estão além dos preços de mercado para a região. Acrescenta que no preenchimento da declaração, colocou "zeros" demais, o que originou um valor absurdo de sua propriedade. Anexa às fls. 04, Laudo Técnico do EMATER - MG.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão de fls. 12/16, julgou o lançamento procedente, cuja ementa destaca:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS -

LANÇAMENTO RATIFICADO

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente."

Cientificado em 31/01/96, o recorrente interpôs recurso voluntário em 13/03/96 às fls. 21, alegando que os valores do imóvel e da terra nua foram superestimados, e para provar o alegado, anexa Laudo Técnico emitido pelo Engenheiro Agrônomo da EMATER às fls. 22.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora - MG, opinando pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000167/95-16

Acórdão : 203-02.986

foco, uma vez que “as matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e sopesadas, à luz da legislação de regência.”

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'B' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000167/95-16
Acórdão : 203-02.986

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SCALCO ISQUIERDO

O recurso voluntário foi interposto fora do prazo legal, e, portanto, não deve ser admitido. O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância no dia 31 de janeiro de 1996, conforme comprova o Aviso de Recebimento - AR (fl.19). O recurso voluntário, por sua vez, foi protocolizado na repartição fiscal em 13 de março de 1996, conforme atesta o carimbo apostado no documento de fl. 21, portanto muito depois do prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70235/72.

Voto, portanto, no sentido de não se conhecer o recurso interposto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


RENATO SCALCO ISQUIERDO